



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## DESPACHO DA PREGOEIRA

**PROCESSO:** PREGÃO Nº 28/2021-PE, PROCESSO 2021.09.20.48-PE-FMS, cujo o objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO, DESTINADOS A ATENÇÃO BÁSICA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

**ASSUNTO:** RESPOSTA –IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Trata-se de impugnação de Edital impetrada pela empresa **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.251.627/0001-90, impetrante conforme estipulado pelo art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, combinado com o item 5.2 do Edital que regulamenta o certame.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

O Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe no art. 24 que *“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”* No mesmo sentido o item 5.2 do edital dispõe que: *“Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão”*.

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e atendeu a todas formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peças.

**DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE**

Aduz a impugnante que a formulação do GRUPO 06 restringe o caráter competitivo do certame, haja vista que julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, comercializa apenas as balanças.

E, por fim solicita que seja promovida alteração no edital no sentido, promover o desmembramento do lote, e que as balanças sejam agrupadas em um lote independente, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas.

**DA ANALISE**

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, no caso de pregão, deverá obedecer aos ditames da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei de Licitação nº 8.666/93, bem como o Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Cumprir destacar que os grupos/lotes foram formulados com itens de características similares de forma a não restringir a competição no certame, e ainda, visando que os possíveis interessados fornecem os produtos na totalidade dos itens especificados.

É muito importante destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de contas da União - TCU

*(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que **“a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular** (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que **“a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”**. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)*



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



*A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.  
**Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)***

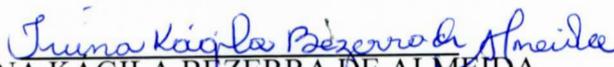
*E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis. (Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479).*

Contudo, não podemos permitir que a formulação dos lotes restrinja o caráter competitivo do certame.

## **DA DECISÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA para no mérito DECLARAR PROVIMENTO do mesmo, no sentido de que seja separado do grupo 06 as balanças, visando ampliar a competição.

Pentecoste(CE), 07 de outubro de 2021.

  
IVINA KAGILA BEZERRA DE ALMEIDA  
**Pregoeira**